



## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

EVA VIEIRA DA SILVA<sup>1</sup>  
ADISON LINO NOGUEIRA<sup>2</sup>  
VERÔNICA MARIA MOTA RIBEIRO<sup>3</sup>  
VERÔNICA MARIA MOTA RIBEIRO<sup>4</sup>  
LERIANO CARVALHO<sup>5</sup>

### RESUMO

Este trabalho trata do tema “Embargos de Divergência”, recurso interposto, para julgar as divergências perante decisões de órgãos fracionários dos tribunais superiores, tendo como função a pacificação do entendimento sobre a lei federal ou constitucional, que se cumprissem esse dever, não necessitaria dos embargos de divergência. A sua finalidade, é uniformizar a forma jurisprudencial interna dos tribunais superiores, eliminando as discrepâncias e abolindo seus conflitos internos. Os embargos de divergência são opostos para o presidente do tribunal recorrido, em petição escrita, geralmente de maneira eletrônica, diretamente no tribunal, com a necessidade de fundamentação vinculada à existência do acórdão paradigma, o que é requisito de admissibilidade própria deste recurso, analisando também algumas noções elementares sobre eles.

**Palavras-chave:** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; RECURSOS; TRIBUNAIS SUPERIORES.

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, [evinhavieira@hotmail.com](mailto:evinhavieira@hotmail.com);

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [adison.nogueira@eln.gov.br](mailto:adison.nogueira@eln.gov.br);

<sup>3</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [verinha-mota@hotmail.com](mailto:verinha-mota@hotmail.com);

<sup>4</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [viviane-snm@bol.com.br](mailto:viviane-snm@bol.com.br);

<sup>5</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, [leriano.carvalho@hotmail.com](mailto:leriano.carvalho@hotmail.com);

<sup>6</sup> Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, [viniciuslemos.ro@gmail.com](mailto:viniciuslemos.ro@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a uniformização da Jurisprudência dos Tribunais Superiores ganha cada vez mais importância como fonte do Direito, em todos os âmbitos da Justiça brasileira. A sincronia na interpretação e aplicação do Direito, evitando demandas prolongadas e infrutíferas, orientando a atuação das instâncias de primeiro e segundo grau, concorrendo para a segurança jurídica e a razoável duração do processo. “O novo Código de Processo Civil (NCPC) chegou prometendo amplo acesso à justiça, celeridade processual e efetividade na satisfação dos direitos, embebido no caldo dos princípios e valores constitucionais”[1]. Não se trata de tarefa simples, já que a efetividade e a celeridade propostas no NCPC não podem prejudicar a segurança jurídica.

Nesse contexto de Tribunais Superiores o texto aborda um dos mecanismos que contribuirá para uma jurisprudência íntegra, coerente e estável. Há vários recursos previstos no NCPC, para possibilitar isso, e um deles é o Embargo de Divergência. Recurso cabível apenas no STJ e no STF. (Acórdãos).

**Conceito:** O embargo de divergência é o recurso cabível, perante decisões de órgãos fracionários dos tribunais superiores, para dirimir entendimentos divergentes internos de um mesmo tribunal. [2]

Sabe-se que, na militância advocatícia, trata-se de uma verdadeira raridade lograr êxito em obter um pronunciamento de mérito em Embargos de Divergência. Muitos são os argumentos para que os mesmos não sejam conhecidos: suposta ausência de cotejo analítico, ausência de similitude entre o caso paradigma e a causa em análise, ausência de análise de mérito no Recurso. O que agrava ainda mais essa realidade enfrentada pelas partes no processo é justamente a falta de uniformidade da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente em Direito Processual. [3].

A doutrina prega que o referido recurso existe justamente para eliminar a divergência de entendimentos no âmbito da mesma Corte de Justiça.

No Contexto atual do direito brasileiro, onde se faz necessário analisar não somente a letra fria da lei, como também as analogias, os costumes e principalmente os princípios constitucionais. Os embargos de divergência vêm para uniformizar as decisões nos tribunais.

Esta pesquisa teve como suporte a consulta, leitura e análise de livros, da legislação pertinente ao tema, bem como da doutrina científica e artigos especializados.

Tendo como objetivo analisar algumas noções elementares sobre os embargos de divergência tais como: conceituação, principais características, pressupostos de admissibilidade.

## **2 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**

Para Lemos, “os embargos de divergência, em teoria, não deveriam existir. Os tribunais superiores têm a função de pacificação do entendimento sobre a lei federal ou constitucional”.

Araken de Assis foi bastante enfático ao informa que “o fim a que visam os embargos de divergência é o de provocar a extinção da divergência intestina que eventualmente grassar no STF e no STJ. A Constituição outorgou a tais tribunais superiores, ao primeiro em matéria constitucional, ao segundo no tocante ao direito federal, funções uniformizadas.”[4].

Elpídio Donizetti, no mesmo contexto aponta que “os embargos de divergência visam eliminar divergência no seio do próprio tribunal.”[5]

Nesta mesma linha de raciocínio, estão Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr, quando afirmam que:

O objetivo dos embargos de divergência é obter uma uniformização de jurisprudência interna, no âmbito do STJ ou do STF. Obtida a uniformização, atende-se o segundo objetivo dos embargos de divergência: reformar/anular o acórdão embargado. Assim, providos os embargos de divergência, ao tempo em que se obtém a alteração do acórdão embargado, alcança-se o objetivo maior, que é a uniformização da jurisprudência interna do tribunal superior. (2013, p. 381)

No processo civil, essa pacificação, tão cobrada dos tribunais superiores, dita uma uniformização do entendimento sobre a lei.

### **2.1 Cabimento e divergência**

Os embargos de divergência, como já dito são cabíveis apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de acórdão que decida um recurso extraordinário (STF) ou um recurso especial (STJ), havendo divergência entre este acórdão e outro proferido naquela mesma Corte (art. 1.043, I e III, do Código de Processo Civil).

A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual. Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Vale lembrar que os embargos de divergência são recursos que visam padronizar decisões nos tribunais, não cabendo o recurso na ausência de um conflito de acordo com a súmula 168 do STJ, súmula 247 e 598 do STF:

Súmula 168 STJ - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou do mesmo sentido do acórdão embargado.

Súmula 247 STF - O relator não admitirá os embargos da Lei n. 623, de 19.02.1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do Plenário no sentido da decisão embargada.”

Súmula 598 STF - Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la, mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário”.

## **2.2 Requisitos de Admissibilidade**

Os embargos de divergência exigem, no tocante ao procedimento de sua admissibilidade, como qualquer outro recurso, sua tempestividade, legitimidade, interesse, preparo e regularidade formal, assim como a inexistência de qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.[8]., deve comparar as teses jurídicas firmadas nos acórdãos, demonstrando semelhanças em ter as realidades fáticas.

Quanto ao procedimento, é observado o regimento interno do respectivo Tribunal Superior. No caso do STJ, por exemplo, será responsável pelo julgamento a Seção quando turmas que a compõem divergem entre si ou de decisão da mesma Seção. A Corte Especial, por sua vez, será o órgão competente quando a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma ou outra Seção ou com a Corte Especial. O Regimento não aborda os casos em que a divergência ocorrer dentro da mesma Turma, mas, por lógica, é possível deduzir que seja a própria Seção.

Com o pressuposto de admissibilidade, é necessário provar a divergência, o que poderá ser realizado por um meio de certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, admitindo inclusive mídia eletrônica.

Preenchendo os requisitos de admissibilidade, o embargado é intimado para apresentar impugnação, ou seja, para a interposição dos embargos de divergência, tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, é de 15 dias (art. 1.003, § 5º, NCPC), seguindo a

regra geral dos recursos destituídos de efeito suspensivo. Contudo, interrompem o prazo para interposição de possível recurso extraordinário.

Naturalmente o prazo é contado da publicação da ementa do acórdão no órgão oficial, salvo manifesto conhecimento da parte da decisão embargada, como por exemplo, quando há retirada dos autos do cartório antes da mencionada publicação.

Cabe ressaltar que, caso tenha sido interposto recurso extraordinário antes da publicação dos embargos de divergência, o recurso junto ao Superior Tribunal Federal será processado e julgado independentemente de ratificação no caso dos embargos de divergência terem sido desprovido ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior.

Quem milita nesses tribunais já deve ter perdido a conta de quantas vezes viu e leu uma turma de tribunal dizer que não conheceu do recurso, mas a leitura do acórdão permitiu deduzir exatamente o contrário: conhecimento do recurso, exame do mérito, desprovimento da irresignação. O não-conhecimento era apenas e tão somente uma forma de inviabilizar, desde logo, o aviamento dos embargos de divergência. Agora, o texto da lei dá alguma esperança ao jurisdicionado, resalvada ao tribunal a possibilidade de criação de alguma outra “jurisprudência defensiva”.

### **2.3 Procedimento**

O novo CPC (artigo 1.044) delega ao Regimento Interno do STJ a regulação do procedimento dos embargos de divergência que hoje é tratada nos artigos 266 e seguintes.

O STJ, na linha da nova legislação, exige a comprovação da divergência pela juntada de certidão ou cópia autenticada do aresto paradigma (que servirá para demonstrar a divergência), ou mediante citação do repositório autorizado, com a transcrição dos trechos que mostrem o dissídio e feito o cotejo analítico. Recente atualização do RI autoriza, inclusive, a indicação de fonte da internet (§ 4º, artigo 266).

revela-se no § 1º do art. 1.043 que permite fundar a divergência em paradigma obtido em julgamento de recursos (que não sejam extraordinário e especial) e ações de competência originária. Ocioso dizer que esse preceito veio a lume justamente para afrontar a “jurisprudência defensiva” do STJ que, há pouco tempo, havia estabelecido no sentido do só admitir o exame de divergência entre tese fixada no

juízo de Resp (acórdão recorrido X acórdão paradigma). Se o paradigma fosse obtido no julgamento de um recurso ordinário ou no julgamento de um mandado de segurança, os embargos de divergência não seriam admitidos (!), ainda que a tese jurídica debatida fosse exatamente a mesma ![9].

### 3 CONCLUSÃO

Considerando o estudo realizado para o desenvolvimento deste trabalho, observou-se que o Novo Código de Processo Civil apresenta várias modificações no que se refere à parte recursal, no entanto, o CPC, por si só, não irá acabar com a morosidade processual da justiça brasileira, porém, poderá trazer maior organicidade e clareza ao processo e aplicação da Lei.

De certo modo, pode-se afirmar que seria ingenuidade crer que todos os problemas relacionados à demora do Poder Judiciário são relativos ao sistema recursal, o que conduz a ideia de que é imprudente considerar que a instituição de um novo Código de Processo Civil é solução exclusiva e total para este problema do ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o ideal é que diferentes frentes sejam utilizadas para minimizar a morosidade processual.

No entanto, mesmo tendo-se consciência de que não há uma única questão para as causas da morosidade, e sim, uma conjugação de múltiplos fatores, entende-se que as mudanças efetivadas pelo Novo CPC poderão contribuir na diminuição da demora, em função da maior organicidade que dá ao processo civil brasileiro.

### RERERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 4ª Ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 881-882.

(DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 788)

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3, 11ª ed., revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Jus Podium, 2013.

FUX, Luiz (coord.). **O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa (reflexões acerca do Projeto do novo Código de Processo Civil)**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 04-14.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. 2ª Ed. São Paulo: Lexia, 2016

NETO, Gentil Ferreira de Souza. **Artigo científico**: Os novos embargos de divergência do CPC/2015 e a necessidade de uniformização da jurisprudência. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39914/os-novos-embargos-de-divergencia-do-cpc-2015-e-necessidade-de-uniformizacao-da-jurisprudencia>>. Acesso em 14.10.2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Site do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <[www.stj.jus.br/](http://www.stj.jus.br/)>. Acesso em: 13 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Site do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[www.stf.jus.br/](http://www.stf.jus.br/)>. Acesso em: 13 out. 2017.

OZONO, Campos Junior. **Embargos de Divergência** (artigo 1.043, do CPC). Disponível em: <<https://juniorcampos2.wordpress.com/2017/03/28/embargos-de-divergencia-artigo-1-043-do-cpc/>>.

Acesso em 12 out. 2017. NUNES, Jorge Amaury Maia. **Embargos de divergência**: uma história de esperanças, equívocos e defensividades. Disponível em

<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI246329,41046>

Embargos+de+divergencia+uma+historia+de+esperancas+equivocos+e>. Acesso em 14 out.2017.